COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002035-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado /

Correção Monetária

Requerente: Ronaldo Lopes de Oliveira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95 e, afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença.

#### Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança de férias, 13º e terço constitucional, ajuizada por **Ronaldo Lopes de Oliveira** contra o **Município de São Carlos**, alegando que exerceu o cargo eletivo de Vereador (a) no Município de São Carlos e não recebeu referidas verbas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, porquanto "doutrina e jurisprudência entendem que as Casas Legislativas - câmaras municipais e assembleias legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais" (STJ, AgRg no AREsp n. 44.971/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 05/06/2012). A questão debatida, nesta demanda, não tem qualquer pertinência com prerrogativas institucionais da Câmara Municipal. Assim, os argumentos do Município de São Carlos, embora defensáveis, colidem frontalmente com a orientação pacífica da Corte Superior, responsável pela uniformização da lei federal, razão pela qual ficam repelidos.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição parcial alegada pelo requerido. Conforme os documentos trazidos com a inicial (fl.14/22), a parte autora exerceu o cargo de vereador no período de 2009 a 2016 e, em tese, até o final do exercício do seu mandato,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o requerido poderia ter efetuado o pagamento da verba pleiteada. Desse modo, o início da contagem do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dever ser o término do mandato, ocorrido em 31/12/2016, de forma que, na data da distribuição da presente ação (05/03/2018), o prazo prescricional não havia se consumado.

No mérito, o pedido não comporta acolhimento.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13° salário a prefeitos e vice prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição Federal, cuja ementa segue transcrita:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650.898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, acórdão eletrônico DJe-187, publicado em 24-08-2017).

Contudo, o paradigma do C. STF, supra, se referia a um caso em que existia uma lei local. Na presente hipótese, o que se pretende é a afirmação da existência do direito a férias e seu adicional, mais o décimo terceiro salário, por aplicação direta da Constituição Federal. Desse modo, não se trata de questão alcançada pelo STF no RE acima mencionado.

O direito a férias e ao décimo-terceiro salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador, público ou privado, urbano ou rural, nos termos do art. 7°, VIII e

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

XVII, da Constituição Federal.

O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (negritei).

(...)

A questão impeditiva, na hipótese, é a ausência de previsão legal local, não se podendo afirmar ser possível o pagamento de férias e 13º salário, ante a ausência de vedação legal para o recebimento de tais verbas. Na verdade, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, por meio do qual só pode fazer o que estiver previsto em lei, mas não é esse o caso.

#### Neste sentido:

Recurso inominado – Vereador – Pretensão de recebimento em pecúnia pelas férias não usufruidas, terço constitucional e 13° salário – Ausência de previsão em Lei Municipal – Inaplicabilidade dos direitos sociais aos agentes políticos, nos termos do art. 39, §3°, da Constituição Federal – Pretensão que se acolhida violaria o princípio da autonomia do ente municipal e o princípio da legalidade – Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado 1004011-47.2017.8.26.0297; Relator (a): Arnaldo Luiz Zasso Valderrama; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2018; Data de Registro: 30/01/2018).

Vereador – 13° e férias – Vantagens não previstas em lei local – Julgado do STF que, por si só, não determina pagamento – Improvimento ao recurso para manutenção da sentença de improcedência. (TJSP; Recurso Inominado 1002832-14.2017.8.26.0189; Relator (a): Evandro Pelarin; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível e Criminal; Foro Central Cível - 17ª VC; Data do Julgamento: 20/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Como bem salientou o relator Evandro Pelarin, no julgado mencionado acima:

"A matéria demanda análise local, de modo que a efetivação desses direitos depende de lei local a disciplinar, entre outros, a forma de afastamento do agente político para férias, por exemplo. E isso não é questão de somenos importância, pois, durante as férias gozadas de um vereador, por exemplo, deve haver disciplina da substituição, mormente diante de votações em curso no legislativo".

Por fim, ressalta-se que não há que se falar na aplicação do parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, uma vez que os agentes políticos não se caracterizam como servidores públicos.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade que lhe são privativos ("Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros Editores, 18ª Ed.,p. 72/73).

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A aplicabilidade dos direitos sociais, como a gratificação natalina, aos agentes políticos somente é cabível se expressamente autorizada por lei (precedente: REsp 837.188/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 04.08.2008). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 742.171/DF, Rel.Min. Félix Fischer, 5ª Turma, j.03/02/2009.) (negritei).

Desse modo, inexistindo previsão em lei local, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 42, § 1°, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2018.